



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO N.º: 887.939
NATUREZA: Pedido de reexame
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA
RESPONSÁVEL : WILMAR SOARES DE OLIVEIRA
EXERCÍCIO: 2005
Em apenso: Processo nº 710.399 – Prestação de Contas

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Wilmar Soares de Oliveira, Prefeito do Município de Nova Porteirinha, contra a decisão proferida pela 2ª Câmara, na Sessão de 29/11/2012, nos autos da prestação de contas nº 710.399, que rejeitou as contas daquele Município referente ao exercício de 2005, em razão do excedente repassado à Câmara, no valor de R\$54.749,94 ou 1,48% da receita corrente líquida, não obedecendo ao limite de 8% fixado no inciso II do art. 29-A da CF/88, com redação dada pelo art. 2º da EC nº 25/2000.

Inconformado com a referida decisão, o Requerente, às fls. 17 a 23, alega, em síntese, que o repasse excedente à Câmara não representa dano ao erário, tampouco representa irregularidade insanável; que em última análise, o excesso é de pequeno valor, merecendo a aplicação do princípio da insignificância, colimando-se com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; que um gestor que administrou milhões de reais, de forma responsável, aplicando todos os índices obrigatórios de educação e saúde, respeitando o limite de gasto com pessoal, não merece ter suas contas rejeitadas somente por aquela falha mínima, já que a repercussão seria sua inelegibilidade, punição demasiadamente severa e desproporcional.

Por fim, alega que, considerando que se trata de uma transferência financeira entre dois Poderes da mesma esfera de Governo, não se pode sequer aventar a ocorrência de prejuízo ao erário; no máximo, tal impropriedade se solucionaria com a devolução do valor excedente por parte da Câmara aos cofres do Executivo.

Diante de todas as razões expostas, o Requerente pede a reforma do parecer prévio pela aprovação total das contas do exercício de 2005.

O Excelentíssimo Senhor Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise das razões recursais, conforme fls.29.



Analisaram-se as alegações apresentadas nas fls. 17/23 e verificou-se que não são aptas para sanar a irregularidade apontada nas fls. 07 e 30 do Processo nº 710.399, e também que não foi juntado aos presentes autos nenhuma documentação que proporcionasse novo cálculo de repasse à Câmara.

CONCLUSÃO

Diante do exposto ratifica-se a análise de fls. 07 e 30 do Processo nº 710.399, uma vez que o repasse à Câmara não obedeceu ao disposto no inciso II do art. 29-A da CF/88.

À consideração superior.

5ª CFM, 19 de junho de 2013

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC 1635-4